



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 046, 23 de abril de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **043/2021**, que “*Dispõe sobre o serviço voluntário no Município de Ubá e dá outras providências*”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

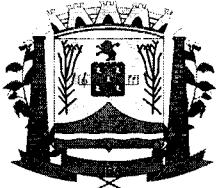
APOIADORES: VEREADORES CELIO LOPES DOS SANTOS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a instituição do serviço voluntário no município de Ubá, com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que “Nos dias atuais os projetos de voluntariado têm contribuído para o exercício da cidadania, bem como para manutenção e desenvolvimento de iniciativas de diferente natureza, e acima de tudo para que o Município conte, de forma gratuita, com valorosas participações nos mais diversos segmentos”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

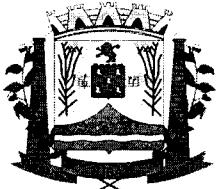
Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A *competência legislativa municipal*, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea “b”, ao dispor *que compete ao Município legislar sobre*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado.

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

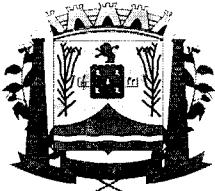
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

p) às políticas públicas do Município;

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo repete o texto da Lei Federal nº 9608/1998. Salienta-se, no entanto, que a inexistência de lei municipal específica ao programa, em que pese não inviabilizar a sua realização, é importante ao ente municipal para subsidiar defesa em eventuais demandas trabalhistas provenientes de tal voluntariado, fato comum em diversos municípios, elidindo qualquer possibilidade de configuração de relação de emprego com o poder público.

Por conseguinte, a Lei do Voluntariado a nível nacional, possui caráter genérico, não havendo em âmbito municipal uma lei que regulamente a realização de serviço temporário da natureza do pretendido.

A prestação de serviço voluntário em Entidades Públicas de qualquer natureza, nos termos da Lei Federal n. 9.608/98, deve ter objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, e concretizada mediante celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício. Não podem ser



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

objeto de voluntariado, em virtude do caráter benevolente que reveste o serviço voluntário, atividades que devem ser desenvolvidas por servidores regularmente investidos em cargo ou emprego público, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

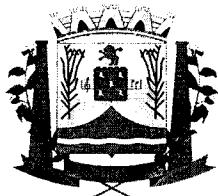
Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, com exceção da pontuação feita anteriormente. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.608/98, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 043/2021. Informa-se ainda que a lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* desta Câmara.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 043/2021*.

Ubá, 23 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Edeir Pacheco da Costa'.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Maria Fernandes'.

JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gilson Fazolla Filgueiras'.

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO